



Número: **0001409-85.2015.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **26/02/2015**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
PEDRO MONTENEGRO PAZ (REU)		EDUARDO PRAEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39604 214	05/10/2020 15:42	PROCESSO_0001409-85.2015.4.03.6104 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	Sentença



01/10/2020

Número: **0001409-85.2015.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **26/02/2015**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Objeto do processo: **Réu preso - Mandado de Prisão Preventiva expedido nos autos principais n. 0003148-30.2014.403.6104, fls. 392 - ID 33933249 - Denúncia ID 33938433 - fls. 696**

Doc.35817564 - Certidão Cálculo Prescricional.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
PEDRO MONTENEGRO PAZ (REU)			EDUARDO PRAEIRO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39370965	30/09/2020 20:53	Decisão	Decisão





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001409-85.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MONTENEGRO PAZ
Advogado do(a) REU: EDUARDO PRAEIRO - SP257252

AÇÃO PENAL

nº0001409-85.2015.403.6104

6ª VARA

AUTOR:

Ministério Público Federal

RÉU (PRESO): PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”)



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 2

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra PEDRO MONTENEGRO PAZ (“**GORDITO**”), qualificado, pela prática dos delitos tipificados no Art.33, **caput**, e Art.35, **caput**, ambos c/c com o Art.40, incisos I e VII, da Lei nº11.343/2006 e com os Arts.29 e 69, do Código Penal.

Consta da denúncia, no que se refere ao ora Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ, vulgo “**GORDITO**” que:

“A presente denúncia é relativa aos fatos que culminaram com a prisão em flagrante de VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES, em 02/08/2013 na cidade de Praia Grande/SP, transportando aproximadamente 61Kg de COCAÍNA, que estava escondida em compartimento no para-choques do veículo FORD/Mondeo, e cujo destino final era a EUROPA (IPL nº1142/2013).

(...)



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 3

A prisão em flagrante de VINICIUS foi decorrente de informações contidas em chats e interceptações telefônicas efetuadas pela organização criminosa liderada por RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e WAGNER PEREIRA DUTRA, bem como diligências empreendidas por equipes policiais federais.

A negociação para aquisição do entorpecente teve início em MAIO de 2013, quando RAYKO realizou chats com JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, nickname “PREG”, também referido pelo apelido de “CABEÇA BRANCA”, quando este se encontrou em Itaguaí/RJ com MARIO VUCINIC, Edgar Daniel Field (MARLEY) e Ivan Pavlovic (AC nº06), e teve continuidade a partir de 21 de julho, quando CARLOS MELLIES perguntou a RAYKO se queria o contato do “TICO TICO”, passando-lhe o número 9705-2461.

Com a chegada de PEDRO MONTENEGRO PAZ, vulgo “GORDITO”, no Brasil, a negociação se concretizou. “GORDITO” desembarcou em Guarulhos e hospedou-se no Hotel Ibis daquela cidade no dia 29 de julho de 2013.

Em razão de RAYKO estar viajando, ficou a cargo de WAGNER recepcionar GORDITO, e estes se encontraram no Restaurante do Hotel Mercure de Guarulhos, após terem recebido os números dos PINS respectivos, por meio de chats com VUCINIC.

Na manhã do dia 30 de julho, WAGNER foi para o Guarujá para novo encontro com GORDITO e outras pessoas ainda não identificadas.

Pelo constatado pelas diligências de campo e pelo conteúdo das mensagens trocadas entre os denunciados, ficou esclarecido que GORDITO foi o responsável pela entrega do carregamento de droga apreendido na posse de VINÍCIUS, (...).

NIVALDO DIAS DUTRA, pai de WAGNER, foi acionado por este para se encontrarem com GORDITO e seus associados. Inicialmente, NIVALDO seria o responsável pela recepção e guarda destes 61,69Kg de COCAÍNA apreendidos com VINICIUS, o que foi frustrado com a prisão de VINICIUS.

Para o encontro da tarde do dia 30, RAYKO foi acionado diversas vezes para, novamente, intermediar o contato entre GORDITO e WAGNER. GORDITO forneceu a RAYKO seu número de celular: “11941083201 ste mi # Tio”.

O encontro entre WAGNER e PEDRO MONTENEGRO PAZ (GORDITO) e seus associados, para acertarem os últimos detalhes para a entrega dos entorpecentes no dia seguinte ocorreu próximo ao Restaurante Tahiti, Monduba, em Guarujá, porém o acompanhamento por equipes de policiais não foi possível.

A incoativa segue transcrevendo mensagens trocadas entre RAYKO, WAGNER e GORDITO (ids nºs 206961, 206962, 207054, 207070, 207086, 207198, 207859, 207860, 207861, 207862, todos de 30/07/2013).

Já antevendo a possibilidade de WAGNER não comparecer ao encontro, RAYKO, desde a noite do dia 29/07/2013, deixou CARLOS MELLIES ciente de que talvez tivesse que se encontrar com GORDITO. RAYKO ainda o instrui a pegar o carro que estava em nome de VINICIUS (FORD/Mondeo) com NIVALDO e entregar para GORDITO e descarregar a droga.

Seguem-se mais diálogos.



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 4

De fato, WAGNER não compareceu ao encontro agendado com GORDITO para as 10h00 da manhã do dia 31/07/2013, sendo então CARLOS MELLIES acionado por RAYKO após tentativa frustrada de falar com WAGNER. Ainda segundo GORDITO, a entrega da droga estava marcada para as 14h00 daquele dia.

(...)

Antes de receber a droga, CARLOS MELLIES entra em contato com GORDITO, através do PIN informado por RAYKO, para acertar o local do encontro.

Importante salientar que MARIO VUCINIC, vulgo “SOBRINHO” ou “SOBRINOBSKY”, neste momento ainda se encontrava na BOLÍVIA, mas auxiliava o encontro entre CARLOS MELLIES e GORDITO.

Seguem os chats (ids n°s 220902, 220903, 220904, 220905, 220914, 220915, todos de 31/07/2013).

Seguindo as instruções de RAYKO, CARLOS MELLIES se comunica com GORDITO e agenda um encontro na frente ao Hotel Ferratto, localizado na Rua Mario Ribeiro – Guarujá. CARLOS MELLIES, antes de se encontrar com GORDITO, passa na residência de NIVALDO para tentar se comunicar com este e resolver como lhe repassaria a droga.

Seguem transcrições de mais chats trocados entre os corréus (ids n°s 220992, 220996, 220980, 220983, 220986, todos de 31/07/2013).

Por volta das 13h37, GORDITO e MARIO VUCINIC cobram a presença de CARLOS MELLIES, pois, segundo eles, a droga estava por chegar. CARLOS informa que estaria chegando, e às 14h01 informa a RAYKO que já estava com GORDITO.

Chats, ids n°s 221785, 221786, 221787, 221788, 221905, de 31/07/2013.

(...)

CARLOS MELLIES, com o auxílio de VINICIUS, leva o veículo de GORDITO carregado de droga para a casa de RAYKO e não para um estacionamento, pois NIVALDO não apareceu.

Ao descarregar a droga, CARLOS MELLIES pergunta a RAYKO e GORDITO se seriam “58 peças”. A resposta positiva vem de GORDITO. (...) os 61,69Kg de COCAÍNA apreendidos foram distribuídos em exatamente 58 pacotes.



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 5

Seguem transcrições dos chats, ids nºs 223197, 223322, 223323, 223325, de 31/07/2013.

(...)

Como visto, a aquisição da droga em questão foi intermediada por MARIO VUCINIC e por GORDITO (PEDRO MONTENEGRO PAZ), sendo que este último também foi responsável por sua entrega a CARLOS MELLIES.” (denúncia, grifos nossos)

Decretada a prisão preventiva do acusado PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”) às fls.392, conforme Mandado de Prisão Preventiva nº37/2014. Formalização do pedido de extradição do acusado PEDRO MONTENEGRO PAZ às fls.1057/1059. Ofício nº41/2019/NIP/SR/PF/MS e Ofício nº42/2019/NIP/SR/PF/MS, encaminhados pela Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, informando sobre a prisão de PEDRO MONTENEGRO PAZ, aos 02/DEZ/2019, na cidade de Corumbá/MS. Audiência de custódia realizada aos 15/01/2020 (fls.1527/1532 com mídia às fls.1533), ocasião em que se manteve a prisão preventiva decretada. Autorização de inclusão do acusado no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de 360 dias (Art.10, §1º, Lei nº11.671/2008) às fls.1437/1439. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.

Notificação do Réu para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, id 28599874/fls.1762.

Defesa preliminar do Réu id 34485425/fls.1790/1802, ocasião em que tornou comuns as testemunhas da denúncia.

Denúncia recebida aos 03/11/2014 (id 34052273, fls.844/847 ref. aos autos nº0004784-31.2014.403.6104), ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao ora Réu, PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”), efetivado a partir de fls.1064.

Decisão de recebimento da denúncia ratificada em relação ao ora Réu, PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”) aos 05/03/2020 (id 34485421/fls.1827/1835).

Citação do Réu id 29882187/fls.1961.

Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR, JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS, JANSEN GOMES PINTO JUNIOR e ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL, e realizado o interrogatório do Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”).



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 6

As partes não manifestaram interesse em outras diligências.

Alegações finais do Ministério Público Federal em que requer a condenação de **PEDRO MONTENEGRO PAZ** nas penas dos crimes tipificados nos Arts.33, **caput**, e 35 **caput**, ambos c/c Art.40, incisos I e VII, da Lei nº11.343/2006. Sustenta que a **materialidade do delito** vem demonstrada pelo teor das informações presentes no IPL nº0003148-30.2014.403.6104, autos judiciais (pedido de quebra de sigilo) sob nº0001304-79.2013.403.6104, e Laudo Pericial atestando que o material apreendido apresentou resultado positivo para COCAÍNA, substância capaz de determinar dependência física ou psíquica e proibida em território nacional, consoante Portaria nº344/ANVISA, de 12/05/1998, atualizada pela Resolução RDC nº147/2001. Por sua vez, a correlata **autoria** recai na pessoa do Réu, a teor das provas produzidas em sedes inquisitiva e em instrução processual penal.

Alegações finais de **PEDRO MONTENEGRO PAZ** em que levanta preliminares de: I) nulidade das interceptações telefônicas realizadas; II) ausência de juntada aos autos do pedido de quebra de sigilo; III) inépcia da inicial no tocante ao delito de associação para o tráfico de drogas. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição ante ausência de provas de sua participação no evento criminoso. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação da minorante prevista no Art.33, §4º da Lei de Drogas; o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena; a substituição da reprimenda por restritivas de direitos; o direito a recorrer em liberdade, ou a autorização para cumprimento da prisão provisória em presídio estadual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

PRELIMINARES

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

2. **Rejeito a preliminar.** Através da leitura dos autos do pedido de quebra de sigilo, tira-se com clareza que o I. Delegado de Polícia Federal somente veio a submetê-lo a exame e avaliação do Poder Judiciário, após checagem dos elementos informativos fornecidos pela autoridade estrangeira, além de coleta e realização de diversas investigações, vigilâncias, filmagens, etc. (incluída aí a apreensão de expressiva materialidade, 44Kg de COCAÍNA), ou seja, após amearhar outros elementos de prova e de estabelecer ligações entre os elementos integrantes da organização, por si sós, já indicadores da ocorrência do ilícito de tráfico de drogas.

Ainda, a decisão inaugural do Pedido de Quebra de Sigilo **veio fundamentada nos termos legais**, tendo sido devidamente preenchido o requisito previsto no Art.2º, inciso II, Lei nº9.296/96, conforme se vê, **in verbis**:



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 7

“Por outro lado, a interceptação é o único meio eficaz para dar prosseguimento à apuração, ante o modo por que são realizadas as condutas investigadas: comunicação frequente entre os agentes por meio de telefone e mensagens de texto, combinando como ocorrerão as remessas do entorpecente e o pagamento; colocação da droga em contêineres, e substituição do lacre destes por um novo, após a retirada da cocaína; fixação de aparelho magnético no casco do navio para transporte do entorpecente. Com efeito, esses métodos engenhosos e a estrutura da supostas organização criminosas impedem a comprovação dos atos investigados pelos meios comuns de prova (testemunhas, documentos, perícias, etc.), sendo necessária a interceptação telefônica e telemática.” (cfr. decisão judicial inaugural, fls.156) (grifos nossos)

As decisões que lhe seguiram vieram igualmente fundamentadas **ex vi** do disposto pelo Art.2º, Lei nº9.296/96. É de se notar que a defesa não sugere qualquer outra forma de investigação eficaz e apta a suprir os autos de elementos demonstrativos dos fatos sob apuração. E, ao contrário do quanto alegado, a quebra de sigilo **sub examen** se mostrou extremamente prolífica, sendo que graças a ela foram identificados e desbaratados cerca de 25 (vinte e cinco) eventos criminosos envolvendo os acusados, v. g., tráfico de drogas, associação para o cometimento do tráfico transnacional, financiamento/custeio do tráfico transnacional, evasão de divisas, etc..

Trata-se, ademais, da diligência menos invasiva a direitos e garantias individuais do cidadão, valendo contrapô-la às campanhas policiais e/ou busca e apreensão, já que resguarda o necessário sigilo **sem** envolver terceiros prescindíveis à investigação. No mais, a **defesa em momento algum sequer citou outro meio de prova apto com idêntica eficácia**. A propósito:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS, CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS DA MEDIDA, DE QUEBRA DA RELAÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE AS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 4º, § 2º, LEI 9.296/96. PEDIDO DE CÓPIA DE ÁUDIO DE DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÕES DA MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO 59/2008 - CNJ. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – (...).

II – (...).

III – Não há falar em nulidade por ausência de fundamentação, do decisum que deferiu a interceptação telefônica quando o Magistrado bem observou o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei nº9.296/96, vale dizer, entendeu



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 8

que havia indícios razoáveis da autoria delitiva; a prova não poderia ser feita por outros meios; e o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.

IV – Por outro lado, a análise da possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, mostra-se incabível na presente via.

V - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).

VI – Na hipótese, as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do paciente encontram respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do col. STF acerca do tema, pois fulcradas na complexidade do feito e na sua necessidade para elucidação dos fatos tidos por delituosos (esquema de fraude e pagamento de propina, no âmbito da administração pública, no caso, no DETRAN).

VII – (...). Habeas corpus não conhecido." (STJ – HC 339407/RJ – Proc. 2015/0267407-9 – 5ª Turma – d. 03/08/2017 – DJe de 15/08/2017 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

2.1. Não colhe, também, a alegação de nulidade face à ausência de juntada de pedidos da autoridade policial e correlatas autorizações judiciais. Tal conteúdo, além das manifestações do Ministério Público Federal e provas coligidas, foi objeto da devida formalização nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº0001304-79.2013.403.6104 o qual, a partir da deflagração da Operação Monte Pollino sempre esteve à disposição das partes para consulta e/ou reprodução do material, sem prejuízo da transcrição nos autos principais do teor que se considerou mais relevante pelas próprias partes.

De se notar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal admite a fundamentação **per relationem** em decisões deferitórias de quebra de sigilo telefônico/telemático, o que, frise-se, inocorreu no caso concreto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 9

instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF –AgR no RHC nº130542/SC – 1ª Turma – j. 07/10/2016 – DJe-228 – DIVULG 25/10/2016 – PUBLIC 26/10/2016 – Rel. Min. Roberto Barroso) (grifos nossos)

INÉPCIA DA DENÚNCIA – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

3. Resta **preclusa** a questão envolvendo a alentada **inépcia da denúncia** levantada pela defesa do Réu em alegações finais, uma vez que tal ponto já foi examinado por ocasião da apreciação da defesa preliminar, ocasião em que se ratificou o recebimento da denúncia (fls.1827/1835).

De qualquer modo, entendo que as condutas do Réu vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.

Rejeito, deste modo, a preliminar.

MATERIALIDADE

4. A **materialidade** dos delitos dos artigos 33 **caput** e 35, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada nos autos nº 0001304-79.2013.403.6104 (quebra de sigilo) e IPL nº0003148-30.2014.403.6104, onde constam: i) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - COCAÍNA). Nesta peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) “*apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína*”, e resta **proscrita** em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações; ii) resultado das interceptações telefônicas/telemáticas, os quais trazem constantes e intensos diálogos com as tratativas e negociações do Réu e demais integrantes da ORCRIM (RA YKO, WAGNER, CARLOS MELLIES, etc.) para o envio da COCAÍNA ao continente europeu; iii) resultado de demais diligências de campo realizadas pela equipe policial e das medidas judicialmente autorizadas.

Outrossim, não é demais anotar que “*...Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas...*” (STJ – HC 200901864880 – Habeas Corpus 148480 – 6ª Turma, d. 06/05/2010, DJe 07/06/2010, Rel. Min. Og Fernandes) (grifei).



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 10

AUTORIA

5. Quanto à autoria dos crimes **de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas**, existem provas seguras para a condenação do Réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ**, conforme passo a expender.

5.1. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR, JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS, JANSEN GOMES PINTO JUNIOR e ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL.

5.2. É da oitiva do Delegado de Polícia Federal, e ora Oficial de enlace da Polícia Federal em Santa Cruz de La Sierra/BOLÍVIA que:

A **Operação Monte Pollino** se iniciou após a comunicação da polícia italiana, através de uma Carta Rogatória que ingressou no Brasil pelo STF, que chegou até a Delegacia de entorpecentes da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Essa **comunicação inicial, dava conta da existência de uma organização criminosa, estabelecida no Estado de São Paulo, que era responsável pela aquisição de entorpecentes nos países produtores, seu armazenamento e transporte em território brasileiro e sua remessa à EUROPA, com destino final à Máfia calabresa 'Ndrangheta**. A Operação se iniciou com levantamentos, após a recepção dessa comunicação da polícia italiana e, no decorrer dos meses e ao longo de mais de um ano de investigação, foram colhidas provas robustas da atuação desta organização criminosa no Brasil, **lideradas em território nacional, pelas pessoas de WAGNER e RAYKO**. Tais pessoas mantinham e coordenavam as ações necessárias para compra, armazenamento, transporte e remessa desse entorpecente, aos seus compradores na Europa. **PEDRO MONTENEGRO PAZ era um dos fornecedores de COCAÍNA dos países vizinhos produtores, para a organização criminosa investigada**. Como já disse, lideradas por RAYKO e WAGNER, dentro do território brasileiro. **Dentre as provas colhidas ao longo da investigação, pode-se confirmar este fornecimento de drogas, incluindo apreensões de COCAÍNA em território brasileiro, em que, a prova colhida durante a investigação, foi determinante para estabelecimento dos vínculos da propriedade, do fornecimento, desse entorpecente, por parte do PEDRO à organização investigada**. Apesar do tempo decorrido desde a investigação até a presente data, reitera todos os seus relatórios. **Até a elaboração do relatório final, quando foi encerrada a investigação, foram listados 24 eventos delitivos em toda a investigação**. Para a autoridade policial, pela investigação que tinham, é... **não tinham essa informação se vinha do PERU ou da BOLÍVIA**. O que sabiam é de quem estava vendendo e quem estava fornecendo, a pessoa que estava fornecendo que, no caso, era o PEDRO MONTENEGRO. Tanto que, com base nas informações de que ele havia entregue essa droga pra RAYKO e WAGNER, e esses haviam já providenciado seu acondicionamento no veículo, foi possível a localização do veículo e a prisão do detentor do veículo, naquele momento. (grifos nossos)

5.3. É da oitiva da testemunha e Agente da Polícia Federal JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS que:

Na época desta Operação, estava lotado na Delegacia de entorpecentes, em São Paulo e, uma certa ocasião, **foi designado pela chefia para efetuar uma diligência no município de Praia Grande**. Nesse município efetuaram um flagrante de um indivíduo de nome VINICIUS que portava, em sua casa, dentro de um veículo, uma quantidade de entorpecentes. Não se recorda a quantidade exata. Foi sua única participação nessa operação. Não participou da investigação da operação em si. (grifos nossos)



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 11

5.4. É da oitiva da testemunha comum JANSEN GOMES PINTO JUNIOR que:

Iniciou seus trabalhos mais ou menos no meio da investigação, pouco antes do fato envolvendo o Réu aqui presente. Participou da investigação como analista e eventualmente fez algumas diligências de campo também. Ratifica o teor de seus atos praticados durante o transcorrer da Operação. **PEDRO era um dos fornecedores da droga. A droga era oriunda da BOLÍVIA. O PEDRO era o fornecedor da droga, associado ao ‘MARIO’ (inaudível) e mais uma pessoa que estava acima dele, cujo nome não se recorda.** Conseguiram identificar uma alcunha, mas crê que não conseguiram qualificá-lo. **Ele negociava a venda da droga pra RAYKO e WAGNER, e também esteve no Brasil para recepcionar e entregar essa droga à Organização que se baseava na Praia Grande, no litoral paulista. Ele entregou a droga para o RAYKO, uma das drogas que apreenderam no início de agosto de 2014 ou 2013, não se recorda agora o ano. Não se lembra da alcunha que ele utilizava. Ele utilizava duas alcunhas, porque se comunicava muito por BlackBerry. Além da entrega da droga, eles mantinham contato quase que diariamente com o RAYKO e com o WAGNER para negociar essa venda e também pra obrigar, obrigar não, mas o termo correto seria pra articular a exportação dessa droga para o exterior. É como se o PEDRO fosse o exportador da droga para a EUROPA, e o RAYKO e o WAGNER fossem o corredor brasileiro para que essa droga escoasse até o continente europeu. O PEDRO também fez várias vindas ao Brasil, se encontrou com RAYKO e WAGNER pessoalmente; estiveram juntos em hotéis, se hospedaram no mesmo hotel em Campinas, logo após a entrega da droga que foi apreendida, 61 quilos, 62 quilos, aproximadamente. Então ele mantinha contatos pessoais também com esses investigados, com os réus. E mesmo após a apreensão, no início de agosto, acredita que 2 de agosto, ele retornou pra BOLÍVIA e depois ele tornou a voltar pro BRASIL. Realizou novos encontros com os investigados e negociou nova exportação de droga pra EUROPA. Desta feita, foram aproximadamente 40 quilos, salvo melhor juízo, que ele vendeu para RAYKO e para WAGNER, para serem exportados para a ANTUERPIA. PEDRO participou efetivamente de duas negociações de drogas: uma houve a intervenção positiva e a outra não foi localizada a droga e eles próprios não tiveram, de acordo com as investigações, ciência de que a droga chegou no destino; se ela foi apreendida por uma outra força. Ao que se recorda, foi essa participação do PEDRO. Na véspera da entrega da droga houve um encontro entre o WAGNER e o PEDRO, na cidade do Guarujá, próximo ao restaurante Tahiti. Não conseguiram visualizar, mas pelas mensagens de BlackBerry, ficou claro que houve esse encontro na cidade do Guarujá. Por isso essa confusão, se a entrega foi na Praia Grande ou no Guarujá, mas que a droga efetivamente foi para a casa do RAYKO, ela foi para a casa do RAYKO. O deslocamento da equipe se dava de São Paulo até o litoral. Então, quando eles marcavam encontro, tinha que ter todo esse deslocamento e o efetivo policial é muito curto, mas num dos dias, salvo engano, no dia da entrega da droga, houve uma manifestação de caminhoneiros, que fechou a rodovia e impossibilitou a ida dos policiais até o local a tempo de fazer a intervenção da entrega da droga. Em diligências, naquele dia, não conseguiram identificar cor, modelo e marca do veículo utilizado por PEDRO para fazer a entrega da droga. Não se recorda se durante as mensagens entre os investigados eles especificaram. **Recorda-se que naquele dia, o PEDRO entregou um carro para o CARLOS e para o VINICIUS, onde a droga foi efetivamente vista foi na casa do VINICIUS. Eles tiraram a droga da casa do RAYKO e o veículo com a droga foi entregue para CARLOS e VINICIUS.** As equipes policiais somente conseguiram chegar ao Guarujá após essa dinâmica. Como medida assecuratória, as equipes ficaram em campanha permanente na frente da casa de RAYKO, até o momento da apreensão da droga, na casa do VINICIUS. Não sabe exatamente como o pagamento chegou ao réu PEDRO, mas eles usavam uma pessoa que é a MARIA DE FÁTIMA, que foi presa na EUROPA, que fazia lavagem de dinheiro e toda a distribuição de dinheiro pra quadrilha, embora não possa afirmar ter sido esse o caso. **PEDRO MONTENEGRO PAZ era conhecido pelo apelido de “GORDITO”. Pelas mensagens trocadas, o nickname do BlackBerry era “GORDITO”, e eles marcaram encontros em hotéis e foram feitas diligências e visualizada a pessoa dele nesse encontro. Tudo levava a crer, em passagem aérea, em hospedagem de hotel, que aquela pessoa que portava aquele aparelho era o PEDRO PAZ, vulgo “GORDITO”.** (grifos nossos)**



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 12

5.5. É da oitiva da testemunha comum e Agente de Polícia Federal ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL que:

Não se recorda do réu, não se recorda do fato. Não sabe se foi a Operação Monte Pollino. Assinou documentos em relatórios porque fez gravações da Operação. Não se lembra de ter feito qualquer trabalho de campo na Operação.

6. Ouvido em instrução processual, o Réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ** fez uso de seu direito ao silêncio no tocante aos fatos.

7. Portanto, segundo as provas oral (produzida em instrução processual) e documental, o Réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ** “**GORDITO**” era o responsável pelo fornecimento da droga (COCAÍNA).

No caso em questão os 61,69Kg tinham origem (BOLÍVIA) e destino (EUROPA) estrangeiros, a teor da prova oral, v. g., os testigos de OSVALDO SCALEZI JUNIOR e JANSEN GOMES PINTO JUNIOR.

Os diálogos “chats” travados entre o Réu e os demais corréus e transcritos na incoativa demonstram sua intimidade, camaradagem além de remeter a tempo prolongado de relacionamento entre eles nas sendas da negociação, e importação/exportação de drogas. Nota-se que não há dúvidas entre os alvos sobre quem é “GORDITO”/PEDRO MONTENEGRO PAZ, ou questões acerca de como reconhecê-lo ao chegar no Aeroporto em território nacional, se é ou não de confiança, ou mesmo sobre a qualidade do produto (COCAÍNA) que fornece, daí exsurgindo cuidar-se de elemento familiar, parceiro e integrante da ORCRIM.

WAGNER vai recepcioná-lo, a comunicação flui de maneira fácil e sem intercorrências; “GORDITO” se mostra tranquilo mesmo quando se faz necessária a substituição de WAGNER por CARLOS MELLIES no momento de receber a COCAÍNA já no litoral paulista. A logística do encontro, ao que se tira dos ‘chats’, somente dá errado no que toca à ausência de WAGNER, do lado nacional da ORCRIM. Houve planejamento acerca da viagem, hospedagem, encontros, horários, recepção do entorpecente, etc. – tudo isso a revelar a associação de PEDRO/“GORDITO” com os demais integrantes da ORCRIM, v. g., WAGNER, RAYKO, CARLOS MELLIES e MARIO VUCINIC, em especial no tocante aos números/PINS dos BlackBerrys, utilizados com fatura pela ORCRIM para planejar e executar suas importações, trânsito em nosso país e exportações de partidas de centenas de quilogramas de COCAÍNA para a EUROPA.

É relevante lembrar que por ocasião da prisão em flagrante de VINÍCIUS ALBERTO CAETANO LOPES, RAYKO, WAGNER, MARIO VUCINIC e PEDRO MONTENEGRO PAZ (GORDITO), integrantes da ORCRIM, tinham encontro marcado no Tower Park Hotel em Campinas/SP (onde todos os integrantes da ORCRIM estavam hospedados) para tratar do envio do entorpecente para a EUROPA – o que provavelmente ocorreria em cargas de navios (fls.144).

7.1. Estabelece o Art.35, Lei nº11.343/2006, **in verbis**: ‘associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos no Art.33, **caput** (...)’, de onde se tem que a conduta de **PEDRO MONTENEGRO PAZ** se amolda a esse tipo penal. A propósito:



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 13

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 C/C 40, I e V, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. (...). 1. (...). 2. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos surge convicção plena da materialidade e autoria do delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecente, como se pode inferir dos diálogos captados durante a interceptação telefônica. 3. Sentença condenatória fundada em outras provas materiais, além das interceptações telefônicas, e em depoimentos produzidos na fase judicial, especialmente na prova testemunhal de policiais que participaram da operação que desarticulou a associação criminosa. 4. As interceptações telefônicas, apesar de produzidas na fase inquisitorial, foram legalmente autorizadas pelo Juiz da causa, portanto, constituem meio de prova regular, que não pode ser repetida na fase judicial, de modo que apresenta validade jurídico-processual idônea, a fundamentar o decreto condenatório, nos termos da ressalva inscrita no caput do art. 155 do CPP. 5. O depoimento dos policiais que acompanharam as investigações e testemunharam a conduta do réu podem ser utilizados como meio de prova, desde que em consonância com o conjunto probatório, o que pode ser percebido, no caso, pela harmonia entre as informações dos policiais e as interceptações telefônicas. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.” (TRF – 1ª Região – ACR 00012891820114014300 – 3ª Turma – d. 26/11/2013 – e-DJF1 de 06/12/2013, pág.1364 – Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos)

7.2. No tocante ao delito de associação, constata-se a presença de provas suficientes nos autos a comprovar sua configuração. Com efeito, restou bem demonstrado nos autos que PEDRO MONTENEGRO PAZ se associou de forma **estável** e **permanente** com os demais integrantes da ORCRIM (v. g., RAYKO, WAGNER, MARIO VUCINIC, CARLOS MELLIES, NIVALDO, etc.) para a prática do tráfico de entorpecentes.

7.3. **Afasto** a majorante prevista no Art.40, VII, Lei nº11.343/2006 para o caso concreto, por entender ausentes provas suficientes nos autos a demonstrar sua configuração. Com efeito, não se comprovou que o Réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ** tenha, de qualquer forma, provido os custos, despesas, gastos, fornecido dinheiro (capital) ou quaisquer outros bens (móveis, imóveis, armas, munições, etc.) relevantes ao desempenho das condutas descritas nos Arts.33, **caput** (tráfico de drogas) e 35 (associação para cometer tráfico de drogas) da Lei nº11.343/2006.

7.4. Impõe-se, desta forma, a **condenação** do Réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ** (“GORDITO”) nas penas dos Arts.33, **caput** e 35, da Lei nº11.343/2006.

8. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 14

DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO

9. O tráfico, no caso, é **transnacional**, uma vez que a droga (COCAÍNA) tinha origem no exterior (BOLÍVIA) e se destinava ao exterior (EUROPA), consoante os documentos constantes dos autos (autos nº0001304-79.2013.403.6104 (quebra de sigilo) e IPL nº0003148-30.2014.403.6104, além dos testemunhos prestados em instrução processual penal.

Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências deste Porto de Santos (em tal quantidade e oculto desta forma em container) se destina ao estrangeiro.

9.1. Anote-se, também, o posicionamento do C. STJ, “(...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...)” (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 – 5ª Turma – j. 04.03.2010 – DJe de 29.03.2010, v.u. – Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei).

9.2. Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a importação/exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.

10. Sublinho, outrossim, que “*nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes*” – (STF – HC 77565 – 2ª Turma – j. 29/09/1998 – DJ de 02.02.2001, pág. 74 – Rel. Min. Néri da Silveira). Ainda:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. **DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.**”

1. (...)



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 15

2. (...)

3. *Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).*

4. *A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.*

5. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (STJ – HC 373394/RS – Proc. 2016/0258470-7 – 5ª Turma – j. 07/03/2017 – DJe de 15/03/2017 – Rel. Min. Ribeiro Dantas) (grifos nossos)

11. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de associação para cometimento de tráfico transnacional de drogas e tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ "GORDITO"** em provas colhidas em sedes inquisitiva e judicial.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, **julgo procedente em parte** a denúncia e, em consequência, **condeno PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO")**, qualificado nos autos, **nas penas dos Art.33, caput, e Art. 35, ambos c/c Art.40, I, da Lei 11.343/06.**

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização das penas:



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 16

13. **PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”):**

13.1. **TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art.42 da Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o réu ‘importou’, ‘guardou’, ‘manteve em depósito’, ‘transportou’, ‘exportou’, ‘forneceu’ **61,69 Kg (SESSENTA E UM QUILOS E SEISCENTOS E NOVENTA GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

13.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.

13.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, **totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº 11.343/06 (face a condenação do réu nas penas do Art.35, **caput**, Lei nº11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas).

Assim, **fica a pena definitiva em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 01



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 17

(um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

14. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências, como é comum em delitos cujo bem jurídico protegido é a paz pública, são de difícil aferição; por ora estancadas face à cessação da atividade deletéria desenvolvida pelo corréu

Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

14.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).

14.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, **aumento a pena em 1/6 (um sexto)**, pela transnacionalidade do crime, **totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):

– PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”)

a) Privativas de liberdade: 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO;

b) Multas: 1.632 (UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, no montante de 01 (um) salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 18

14. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á **em regime inicialmente fechado** (Art.33, §2º, letra “a”, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do Art.112, inciso V da Lei de Execução Penal nº7.210/84, na redação que lhe foi dada pela Lei nº13.964/2019.

Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, V, LEP, com a redação dada pela Lei nº13.964/2019 c/c Art.387, §2º, CPP.

14.1. **Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos**, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).

14.2. **O Réu não poderá apelar em liberdade**, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).

Agregue-se que se trata de cidadão estrangeiro (BOLÍVIA), integrante de organização criminal e que permaneceu **foragido do sistema por cerca de 06 (seis) anos** ou seja, furtou-se à aplicação da lei penal, sem prejuízo de ter feito uso de identidade falsa em nome de ‘PEDRO HOFFMANN SAINZ’ (fls.1297/1298). Finalmente, as autoridades policiais lograram capturá-lo. Sobre **PEDRO MONTENEGRO PAZ**, o “GORDITO” tira-se o seguinte das declarações em Juízo prestadas pelo Delegado de Polícia Federal OSVALDO SCALEZI JUNIOR, ora em atuação na BOLÍVIA:

‘Foi feito um pedido para inclusão do PEDRO MONTENEGRO, no sistema penitenciário federal, em razão das notícias de periculosidade do PEDRO aqui na BOLÍVIA. Porque o PEDRO estava envolvido na BOLÍVIA com um grande esquema de corrupção policial, no departamento de SANTA CRUZ, que **culminou com a prisão do principal diretor policial do departamento de SANTA CRUZ, o Coronel MEDINA, que foi preso por corrupção, por receber valores de diversos traficantes, dentre eles, o PEDRO, que pagava mensalmente pra não ser preso em SANTA CRUZ.**’ (grifos nossos)

Há, pois, a concreta possibilidade que, caso solto, o Réu PEDRO MONTENEGRO novamente se esquite à aplicação da lei penal, e ainda volte às suas atividades habituais ligadas ao tráfico de grandes quantidades de droga, na hipótese de se permitir que aguarde o julgamento em liberdade. É de se ver que sequer possui profissão lícita devidamente demonstrada nos autos (inclusive mediante testemunhos dos pretensos serviços prestados).

Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal**, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia, no sistema penitenciário federal, onde já se encontra, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 19

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (STF – HC 86605/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – Partes: PACTE(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)

"(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 20

culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada.” (STJ – HC 222520 – Proc. 201102523578 – 5ª Turma – d. 19/04/2012 – DJE de 17/09/2012 – Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

14.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI.

14.5. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.

14.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

P.R.I.C.

Santos, 30 de Setembro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 30/09/2020 20:53:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093020534055400000035643665>
Número do documento: 20093020534055400000035643665

Num. 39370965 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: LISA TAUBEMBLATT - 05/10/2020 15:42:12
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100515421227700000035853055>
Número do documento: 20100515421227700000035853055

Num. 39604214 - Pág. 21